SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304423 - SP (2023/0048515-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POUND S A
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
		ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
		RODRIGO FRANÇOSO MARTINI - SP154014
		RAFAEL MENG NÓBREGA - SP406984
AGRAVADO	:	FERROVIA PARANA S/A
ADVOGADOS	:	JULIANO HUCK MURBACH - PR023562
		PATRICIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA - RJ084031
		ANDRE VINICIUS BECK LIMA - PR034774
AGRAVADO	:	NEWTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		SERGIO BERMUDES - SP033031
AGRAVADO	:	EMANUEL SOTELINO SCHIFFERLE
AGRAVADO	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		SERGIO BERMUDES - SP033031
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717
		KLEBER MIGUEL DA COSTA - SP337439
		BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	:	ANIBAL BATISTA FALCAO
AGRAVADO	:	CARLOS JERONIMO DEL TEDESCO LINS

Documento eletrônico VDA60251022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b04c518-dbe6-4dec-9dd2-1511553bc303

AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
AGRAVADO	:	TEOGUENES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
INTERES.	:	CARLOS AMÉRICO DE ARRUDA CAMPOS
INTERES.	:	JOSE HENRIQUE DE GOUVEA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC, pela aplicação do princípio da persuasão racional quanto ao art. 371 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por suposta má gestão em conflito de interesses, com pedidos de suspensão de direito de voto, cumprimento de acordos e perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou prejudicados os pedidos de suspensão de direito de voto, cumprimento de acordos e declaratórios, e improcedente o pedido de indenização por ausência de nexo causal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante supostas omissões e contradições sobre reuniões societárias, laudo pericial e contratos de leasing; (ii) saber se ocorreu violação do art. 371 do CPC por valoração deficiente do conjunto probatório, em descompasso com a persuasão racional; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos controvertidos, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência de vício.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao princípio da persuasão racional do art. 371 do CPC, que assegura a livre valoração motivada da prova.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal busca o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, inclusive quanto às

Documento eletrônico VDA60251022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b04c518-dbe6-4dec-9dd2-1511553bc303

premissas sobre “incapacidade crônica”, laudo pericial e inadimplemento de leasing.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a persuasão racional do art. 371 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 489, § 1º, IV e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.733.708/MG, relator Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.488.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:18
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b04c518-dbe6-4dec-9dd2-1511553bc303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304423 - SP (2023/0048515-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POUND S A
ADVOGADOS	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
		ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
		RODRIGO FRANÇOSO MARTINI - SP154014
		RAFAEL MENG NÓBREGA - SP406984
AGRAVADO	:	FERROVIA PARANA S/A
ADVOGADOS	:	JULIANO HUCK MURBACH - PR023562
		PATRICIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA - RJ084031
		ANDRE VINICIUS BECK LIMA - PR034774
AGRAVADO	:	NEWTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
		SERGIO BERMUDES - SP033031
AGRAVADO	:	EMANUEL SOTELINO SCHIFFERLE
AGRAVADO	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		SERGIO BERMUDES - SP033031
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717
		KLEBER MIGUEL DA COSTA - SP337439
		BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	:	ANIBAL BATISTA FALCAO
AGRAVADO	:	CARLOS JERONIMO DEL TEDESCO LINS

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
AGRAVADO	:	TEOGUENES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
INTERES.	:	CARLOS AMÉRICO DE ARRUDA CAMPOS
INTERES.	:	JOSE HENRIQUE DE GOUVEA GUERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC, pela aplicação do princípio da persuasão racional quanto ao art. 371 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por suposta má gestão em conflito de interesses, com pedidos de suspensão de direito de voto, cumprimento de acordos e perdas e danos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou prejudicados os pedidos de suspensão de direito de voto, cumprimento de acordos e declaratórios, e improcedente o pedido de indenização por ausência de nexo causal.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante supostas omissões e contradições sobre reuniões societárias, laudo pericial e contratos de leasing; (ii) saber se ocorreu violação do art. 371 do CPC por valoração deficiente do conjunto probatório, em descompasso com a persuasão racional; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos controvertidos, e os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistência de vício.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao princípio da persuasão racional do art. 371 do CPC, que assegura a livre valoração motivada da prova.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal busca o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, inclusive quanto às

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

premissas sobre “incapacidade crônica”, laudo pericial e inadimplemento de leasing.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo suficiente os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão impugnada está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a persuasão racional do art. 371 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 489, § 1º, IV e 1.022; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.733.708/MG, relator Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.488.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POUND S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com a aplicação dos óbices, quanto às teses de violação do art. 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a inexistência de ofensa, com a aplicação do princípio da persuasão racional quanto ao art. 371 do Código de Processo Civil, e com a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 3766-3768).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3817-3835.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

em apelação cível nos autos de ação indenizatória. O julgado foi assim ementado (fl. 3.610):

> INDENIZATÓRIA. Sociedade anônima subconcessionária de serviços de transporte ferroviário de carga. Alegação de diversos atos de diretoria em conflito de interesses com a companhia e em favor de uma das acionistas, a levar a companhia à paralisação de suas atividades. Ausência de nexo causal entre a quebra e conduta dos réus. Hipótese em que a causa adequada ao malogro das atividades reside na própria natureza da atividade, estruturada em monopólio natural. Controle de preços de tarifas e quantidades transportadas que aumenta as dificuldades da monopolista de manter suas atividades. Ausência de prova de que a companhia era viável, mas teve suas atividades comprometidas por atos de gestão dos réus. Ausência, ademais, de prova de atos praticados pela acionista ou diretores em prejuízo da companhia. Contexto de conflito de interesses entre acionistas, que não se confunde com conflito entre acionista e companhia. Prejuízos suportados pela companhia sem relação comprovada com decisões adotadas por representantes da acionista controladora. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 3.668):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do aresto para configuração do prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não enfrentar questões relevantes, especificamente quanto às reuniões de 25/08/2003 (fixação de salários), 10/12/2003 (deliberação de desistência de ação) e 19/01/2004 (reformulação de convênio e partilha de frete), ao laudo pericial e à falta de pagamento de contratos de *leasing*, já que não teria indicado respaldo probatório para afirmar compatibilidade dos salários com o mercado e a "incapacidade crônica" da empresa, pois a moldura fática teria sido registrada de modo incompleto e com contradições – inclusive ao afirmar inexistência de parâmetros e, simultaneamente, compatibilidade dos salários com o

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

mercado –, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão dos embargos teria apenas reproduzido trechos do julgado originário sem sanar os vícios alegados, uma vez que persistiram omissões sobre os impactos das deliberações e das provas referidas, visto que tais pontos teriam capacidade de infirmar a conclusão adotada; e

b) 1.022 do Código de Processo Civil, porque, apesar dos embargos de declaração, teriam permanecido omissões sobre: as reuniões mencionadas, o laudo pericial (danos e nexo), a perda da posse de equipamentos por falta de pagamento do *leasing*, a ausência de fundamentação sobre a "incapacidade crônica" e a contradição quanto aos salários, além da necessidade de correção da moldura fática para refletir que a causa de pedir é a indenização pelos danos decorrentes de condutas em conflito de interesses;

c) 371 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria desconsiderado ou apreciado apenas parcialmente o conjunto probatório (atas, documentos, perícia e elementos sobre convênios e *leasing*), sem indicar de forma fundamentada os motivos do convencimento, em descompasso com o sistema da persuasão racional.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve negativa de prestação jurisdicional e que as conclusões decorreram da apreciação do conjunto probatório sob o princípio da persuasão racional, divergiu do entendimento de que a fundamentação deve enfrentar os pontos capazes de, em tese, infirmar a conclusão, bem como que a negativa de prestação jurisdicional se configura quando persistem omissões relevantes, e que a apreciação da prova deve ser motivada, indicando os elementos considerados.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 371 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a anulação do acórdão e nova apreciação das omissões e contradições alegadas.

Contrarrazões às fls. 3.733-3.747.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou: suspensão de direito de voto e de eficácia de deliberações tomadas pelos réus; cumprimento de acordos operacionais e do acordo de acionistas; e condenação das rés ao pagamento de perdas e danos decorrentes de suposta má gestão em conflito de interesses (fls. 3.609-3.612). O valor da causa foi fixado em R$ 685.002,00 (fl. 42).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou prejudicados os pedidos de suspensão de direito de voto, cumprimento de acordos e declaratórios, e julgou improcedente o pedido de indenização por ausência de nexo causal entre os prejuízos alegados e condutas dos réus (fls. 3.611-3.612).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação (fl. 3.609).

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem teria sido omisso e contraditório quanto a: reuniões de 25/08/2003 (fixação de salários), 10/12/2003

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

(deliberação de desistência de ação) e 19/01/2004 (reformulação de convênio e partilha de frete); análise integral do laudo pericial; falta de pagamento de contratos de *leasing*; e fundamentação sobre a suposta "incapacidade crônica" da

Compulsando o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa e fundamentada, cada um dos temas suscitados pela recorrente, ainda que tenha chegado a conclusão que lhe é desfavorável.

Com efeito, o voto condutor da apelação (tópicos 5 a 11) dedicou capítulo específico a cada uma das deliberações impugnadas — a Assembleia Geral de 16/05/2003, a reunião de 25/08/2003 (fixação de salários e escolha de auditoria), a reunião de 10/12/2003 (desistência de ação judicial e nova auditoria), a reunião de 19/01/2004 (reformulação do convênio operacional) e a questão do inadimplemento dos contratos de *leasing* —, examinando os elementos de prova que reputou pertinentes e concluindo, em cada um dos pontos, pela ausência de comprovação de conduta abusiva ou de nexo causal com os prejuízos alegados.

Instado por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo reafirmou, de modo expresso, que a decisão embargada havia tratado "de forma expressa acerca de todas as matérias invocadas pela embargante", remetendo a recorrente à leitura dos tópicos específicos do acórdão. Não se está, portanto, diante de omissão no sentido técnico do art. 1.022 do CPC, mas de inconformismo da parte com a suficiência e o resultado da fundamentação adotada.

Cabe reiterar a orientação pacífica desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e questionamentos formulados pela parte, bastando que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, ainda que de forma sucinta, para que se considerem cumpridos os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

Nessa linha, o acórdão recorrido, corroborado pelo acórdão dos embargos, enfrentou especificamente os pontos controvertidos e apresentou razões suficientes para rejeitar a pretensão, não se configurando as omissões ou contradições alegadas.

Assim, não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, razão pela qual não se acolhe, quanto a este ponto, a irresignação recursal.

II - Art. 371 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação do art. 371 do Código de Processo Civil, por suposta valoração deficiente do conjunto probatório, sustentando que o acórdão teria ignorado elementos do laudo pericial, documentos sobre as reuniões e provas relativas ao *leasing*.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em perfeita consonância com o entendimento pacificado nesta Corte a respeito do alcance do princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Nos termos da jurisprudência consolidada, cabe às instâncias ordinárias a livre apreciação da prova, sendo-lhes lícito valorar os elementos probatórios constantes dos autos e decidir com base naqueles que reputarem suficientes à formação do convencimento, desde que o façam de modo fundamentado — como efetivamente ocorreu na espécie, consoante demonstrado no capítulo antecedente.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA . PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N . 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1 .
>
> [...]
>
> 4. **O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao juiz valorar as provas de forma**

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

fundamentada, sem estar adstrito a conclusões que a parte considere mais favoráveis.

[...]

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.733.708/MG, relator Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN de 20/02/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVAS . VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. POSSE. EXERCÍCIO. NEGÓCIO JURÍDICO . VALIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO . AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

2**. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias**.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.488.291/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/08/2024, DJe de 29/08/2024, destaquei.)

Nessa linha, o entendimento do Tribunal local está em consonância com os julgados desta Corte, situação que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

Ademais, o acórdão recorrido assentou premissas fáticas claras após exame do acervo probatório. Veja-se (fls. 3.622-3.6234):

Do contexto fático apresentado pelas partes, deduz-se a incapacidade crônica de fazer frente às cargas mínimas impostas pelo poder subconcedente… A perícia contábil realizada nos autos apurou… a receita frustrada alcançou R$ 21.414.234,00… Entretanto, não há prova de nexo causal entre os danos suportados pela companhia e decisões promovidas… em conflito de interesses [...]

E, quanto ao *leasing* (fl. 3.628):

Não se comprovou que a falta de pagamento de contratos de leasing… resulta de medida deliberada dos réus… Do que resulta dos autos, os problemas… podem ser razoavelmente imputados às dificuldades crônicas… era necessário que a autora demonstrasse a viabilidade de pagamento… do que, mais uma vez, não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se no conjunto probatório (atas, perícia, documentos), formando convencimento motivado, nos exatos termos do sistema da persuasão racional.

Para rever a concluisão do Tribunal estadual seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/08/2026 16:23:56
Código de Controle do Documento: 1a0e5cc1-cc4d-4a35-ae2a-83289c004459

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.304.423 / SP

Número Registro: 2023/0048515-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000040067106 00004006710600067109120048260100 00004006710600067109120048260100 1032004 00067109120048260100 00067109120048260100 50000 20160000370618 20200000156019 20200000820145 3505574400 3615914400 40067106 40067106000671091200482601001032004 40067106000671091200482601001032004 58300200400671070000000000 67109120048260100 671091200482601005000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POUND S A
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP069219
	ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
	RODRIGO FRANÇOSO MARTINI - SP154014
	RAFAEL MENG NÓBREGA - SP406984
AGRAVADO	: FERROVIA PARANA S/A
ADVOGADOS	: JULIANO HUCK MURBACH - PR023562
	PATRICIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA - RJ084031
	ANDRE VINICIUS BECK LIMA - PR034774
AGRAVADO	: NEWTON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
	SERGIO BERMUDES - SP033031
AGRAVADO	: EMANUEL SOTELINO SCHIFFERLE
AGRAVADO	: RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
	ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

Documento eletrônico VDA60240967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:47
Código de Controle do Documento: cd91d6f4-65a9-477b-9de9-b9bb73feb66f

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
SERGIO BERMUDES - SP033031
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717
KLEBER MIGUEL DA COSTA - SP337439
BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : ANIBAL BATISTA FALCAO
AGRAVADO : CARLOS JERONIMO DEL TEDESCO LINS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROMANOSKI
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896
AGRAVADO : TEOGUENES LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON
INTERES. : CARLOS AMÉRICO DE ARRUDA CAMPOS
INTERES. : JOSE HENRIQUE DE GOUVEA GUERRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:47
Código de Controle do Documento: cd91d6f4-65a9-477b-9de9-b9bb73feb66f